



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 3.645 - CE (2009/0175151-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 8ª VARA DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ
INTERES. : ADAIRTON FRANCO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : TITO PORFÍRIO SAMPAIO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA POR JUÍZO FEDERAL. DECISÃO QUE NÃO SE REFERE A ATO DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte Especial desse Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Reclamação 1.526/DF, da relatoria do eminente Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, entendeu que os atos praticados pelo Conselho da Justiça Federal no exercício de sua competência não podem ser suspensos por antecipação de tutela deferida em ação ordinária por Juiz de 1o. grau, sob pena de subverter o sistema de controle administrativo, que passaria a ser supervisionado pelos próprios destinatários (DJU 07.03.2005).

2. *In casu*, porém, não se discute a reimplantação do mencionado percentual de 26,05% na ação originária, determinada por ato do CJF, mas apenas o reconhecimento da inexistência de relação jurídica que obrigue a restituição dos valores recebidos de boa-fé a este título, seja por força de decisão judicial, seja por erro da Administração, de modo a determinar que a União se abstenha de proceder aos descontos nos salários/proventos dos requerentes.

3. Não obstante o CJF ter determinado o imediato cancelamento do pagamento da rubrica de 26,05%, em face da instituição do Plano de Carreira instituído pela Lei 11.416/06, em momento algum exigiu a devolução do que foi pago indevidamente, de sorte que a controvérsia pode ser questionada nas instâncias ordinárias.

4. Agravo Regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Felix Fischer, Arnaldo Esteves Lima e Maria Thereza de Assis Moura.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília/DF, 10 de março de 2010 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 3.645 - CE (2009/0175151-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 8ª VARA DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ

INTERES. : ADAIRTON FRANCO DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : TITO PORFÍRIO SAMPAIO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pela UNIÃO contra decisão monocrática de minha lavra que indeferiu o pedido liminar pretendido nesta Reclamação, consubstanciado na suspensão da tutela antecipada deferida nos autos da Ação Ordinária 2009.81.00.008181-3, proposta por Adairton Franco de Oliveira e outros.

2. A decisão ora impugnada entendeu que não havia pronunciamento do Conselho da Justiça Federal em discussão na ação originária, não havendo, portanto, usurpação de competência desta Corte.

3. Segundo a Agravante, foi deferida nos autos daquela ação a antecipação da tutela requerida pelos autores, determinando-se que a União se abstenha de qualquer ato que resulte no desconto em folha dos promoventes, a título de reposição ao erário, da verba por eles recebida a título do percentual de 26,05%, sob o fundamento de que estariam presentes a verossimilhança do direito alegado, bem como o *periculum in mora*, dada a natureza alimentar da parcela.

4. Sustenta que o ato impugnado (decisão do Conselho Nacional de Justiça Federal que entendeu pela absorção do percentual de 26,05% pelo Plano de Carreira instituído pela Lei 11.416/06 e, portanto, a pertinente restituição ao erário dos valores relativos ao referido percentual) só poderia ser contestado perante o Superior Tribunal de Justiça e por meio de Mandado de Segurança, consoante se depreende da leitura do art. 10., § 1o. da Lei 8.437/92.

5. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 3.645 - CE (2009/0175151-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 8ª VARA DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ

INTERES. : ADAIRTON FRANCO DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : TITO PORFÍRIO SAMPAIO

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA POR JUÍZO FEDERAL. DECISÃO QUE NÃO SE REFERE A ATO DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. *A Corte Especial desse Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Reclamação 1.526/DF, da relatoria do eminente Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, entendeu que os atos praticados pelo Conselho da Justiça Federal no exercício de sua competência não podem ser suspensos por antecipação de tutela deferida em ação ordinária por Juiz de 1o. grau, sob pena de subverter o sistema de controle administrativo, que passaria a ser supervisionado pelos próprios destinatários (DJU 07.03.2005).*

2. *In casu, porém, não se discute a reimplantação do mencionado percentual de 26,05% na ação originária, determinada por ato do CJF, mas apenas o reconhecimento da inexistência de relação jurídica que obrigue a restituição dos valores recebidos de boa-fé a este título, seja por força de decisão judicial, seja por erro da Administração, de modo a determinar que a União se abstenha de proceder aos descontos nos salários/proventos dos requerentes.*

3. *Não obstante o CJF ter determinado o imediato cancelamento do pagamento da rubrica de 26,05%, em face da instituição do Plano de Carreira instituído pela Lei 11.416/06, em momento algum exigiu a devolução do que foi pago indevidamente, de sorte que a controvérsia pode ser questionada nas instâncias ordinárias.*

4. *Agravo Regimental desprovido.*

1. Inicialmente, sobre o tema ora em debate, a Corte Especial desse Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Reclamação 1.526/DF, da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relatoria do eminente Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, entendeu que *os atos praticados pelo Conselho da Justiça Federal no exercício de sua competência não podem ser suspensos por antecipação de tutela deferida em ação ordinária por Juiz de 1o. grau, sob pena de subverter o sistema de controle administrativo, que passaria a ser supervisionado pelos próprios destinatários* (DJU 07.03.2005).

2. No decorrer do voto, o saudoso Ministro bem esclarece:

Não se trata de questionar o ajuizamento da ação ordinária e não do mandado de segurança, mas sim de votar que os atos que estão sujeitos ao controle original de Tribunal, no caso, desta Corte, sejam atingidos por via indireta com a prestação jurisdicional de Juiz de 1o. grau, o qual pode ultrapassá-los mediante o deferimento de medida de urgência da alçada de outra jurisdição.

3. No caso em tela, a reclamante afirma que a ação originária, cuja decisão concessiva de antecipação de tutela aqui se busca suspender, contesta decisão do Conselho da Justiça Federal que entendeu pela absorção do percentual de 26,05% pelo Plano de Carreira instituído pela Lei 11.416/06 e, portanto, a pertinente restituição ao erário dos valores recebidos a tal título.

4. Ocorre que, segundo se depreende da razões invocadas na inicial da ação ordinária, não se discute a reimplantação do mencionado percentual de 26,05%, mas apenas o reconhecimento da inexistência de relação jurídica que obrigue a restituição dos valores recebidos de boa-fé a este título, seja por força de decisão judicial, seja por erro da Administração, de modo a determinar que a União se abstenha de proceder aos descontos nos salários/proventos dos requerentes.

5. Tanto é assim, que a decisão concessiva do pedido liminar foi lavrada nos seguintes termos:

Permaneceu ela - União - pagando valores atinentes ao percentual de reajuste de 26,05%, no período compreendido entre 12/06 a 04/08 - a despeito da decisão proferida pelo CJF, entendendo que referido percentual teria sido incorporado pela Lei 11.416/06 - por força da liminar deferida pelo Supremo Tribunal Federal em benefício dos autores nos autos do Mandado de Segurança 25.474 e 25.563, os quais obtiveram denegação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

meritória posterior.

Nos casos desse jaez, acenam os Tribunais pátrios para o entendimento de que não são passíveis de devolução os valores recebidos por força de decisão judicial - ainda que de natureza provisória -, notadamente em face da boa-fé do seu beneficiário. A revisão do ato concessivo apenas poderá produzir efeitos ex nunc, já que ele, até ser modificado, teve plena eficácia.

(...).

Assim, concluo que o requisito estabelecido pela jurisprudência para a não devolução de valores recebidos indevidamente pelo servidor corresponde à sua boa-fé, a qual, diferentemente do dolo, é presumida.

Presentes, portanto, a verossimilhança do direito alegado, bem como o periculum in mora - dada a natureza alimentar da remuneração dos servidores autores - defiro o pedido liminar para determinar à União Federal que se abstenha de qualquer ato que resulte no desconto em folha dos promoventes, a título de reposição do erário, da verba por eles recebidas a título do percentual de 26,05% (fls. 64/65).

6. Nota-se, pois, que a decisão que se diz violadora da competência exclusiva desta Corte não suspendeu ato praticado pelo Conselho da Justiça Federal. O órgão centralizador de informações da Justiça Federal em âmbito nacional determinou o imediato cancelamento do pagamento da rubrica, porém em momento algum exigiu a devolução do que foi pago indevidamente; ao contrário, consta expressamente no voto do Ministro ARI PARGENDLER, do CJP, proferido no julgamento do Processo Administrativo 2005.162801, que não poderia ser exigida a devolução do que foi recebido indevidamente pela pensionista, em razão da presunção da boa-fé.

7. Assim, tendo em vista que, à primeira vista, não está em jogo pronunciamento do Conselho da Justiça Federal na Ação Ordinária 2009.81.00.008181-3, na qual foi deferido o pedido de antecipação de tutela que se busca suspender, o indeferimento do pedido liminar pleiteado nesta Reclamação deve ser mantido.

8. Dest'arte, levando-se em consideração que a Agravante não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão guerreada, o entendimento deve ser mantida pelos mesmos fundamentos.

9. Ante o exposto, voto pelo desprovimento do recurso.

10. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0175151-6

AgRg na
Rcl 3645 / CE

Números Origem: 2009081813 200981000081813 8900017055

EM MESA

JULGADO: 10/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : UNIÃO
RECLAMADO : JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 8A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DO CEARÁ
INTERES. : ADAIRTON FRANCO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : TITO PORFÍRIO SAMPAIO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URP fev/1989

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 8A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DO CEARÁ
INTERES. : ADAIRTON FRANCO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : TITO PORFÍRIO SAMPAIO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Felix Fischer, Arnaldo Esteves Lima e Maria Thereza de Assis Moura.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 10 de março de 2010

VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO
Secretária